



CÂMARA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

PRAÇA PADRE JOSÉ, 100 – CENTRO - FONE: (35) 3861-1864 – TELEFAX: (35) 3861-2118
CEP 37.250-000 – NEPOMUCENO – MINAS GERAIS

Nepomuceno, 26 de Abril de 2018.

Of. nº 823/2018 – CMN/SEC

Ilustríssimo Senhor

ELIEZER JOSÉ COSTA

Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de
Nepomuceno
Nepomuceno- MG.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente, a pedido dos Srs. Vereadores Mário César Batista Leandro e Adelano de Carvalho encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei Complementar nº 188 de 16 de abril de 2018, que altera a Lei Complementar de nº 132 de 22 de maio de 2015, que define os deveres e proibições dos servidores municipais e disciplina o processo administrativo disciplinar no município de Nepomuceno e dá outras providências, solicitando desse Sindicato e de sua Assessoria Jurídica um parecer acerca do referido Projeto, visando dar mais respaldo aos Senhores Vereadores na discussão e votação do mesmo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria os protestos da mais alta consideração e apreço.


Vereador Pedro Giovanni Militani
Presidente da Câmara Municipal

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Municipal

Consulente: Sindicato dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Nepomuceno

EMENTA: ALTERAÇÃO LEGISLATIVA -- REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO – REPRODUÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS VIGENTES – APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA SEM A NECESSIDADE DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17 DO PROJETO DE LEI – INCONSTITUCIONALIDADE MATEIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais da Prefeitura de Nepomuceno, a pedido de Nobres Vereadores da Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 188/2018 que traz a seguinte ementa:

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 132, DE 22 DE MAIO DE 2015 QUE DEFINE OS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Para dar maior possibilidade de participação democrática no processo legislativo foi solicitado por alguns Vereadores a participação do Sindicato na tramitação do Projeto de Lei, mediante a confecção de parecer jurídico acerca da matéria a ser disciplinada.

*Recebido em 7
de 12/23
Ribeiro*

Assim, foi-nos solicitado pelo Presidente do Sindicato a análise do Projeto de Lei que, diante da exiguidade do prazo, ficará limitada à verificação de situações que, de plano, se demonstrarem em desacordo com a Norma Constitucional ou Infraconstitucional hierarquicamente superior.

Destarte, passa-se à análise das eventuais irregularidades na matéria proposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa estabelecer o regime disciplinar dos servidores públicos municipais de Nepomuceno cuja matriz é, na verdade, a sistemática já existente no Estatuto dos Servidores Municipais vigente.

Assim, a proposta Legislativa trouxe modificações pontuais, nos chamando atenção, todavia, o disposto no art. 17 do projeto de Lei, cujo teor se transcreve a seguir:

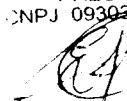
Art. 17 - A advertência será aplicada por escrito, por autoridade hierarquicamente superior, com assinatura de recebimento e envio da cópia para a Procuradoria do Município, nos casos de violação de proibição constante do art. 5º, incisos I a VII, XVI e XVII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, **sem necessidade de sindicância. (nosso destaque)**

Percebe-se que a parte final do dispositivo que se pretende inserir no ordenamento jurídico Municipal se destoa não apenas da Norma Constitucional, como demonstraremos mais adiante, mas é incompatível até mesmo com outros dispositivos do mesmo projeto de Lei.

Primeiramente compete destacar que o próprio projeto de Lei traz, em seu art. 1º a necessidade de que no processo administrativo e na sindicância seja observada a ampla defesa, veja-se:

Art. 1º - A autoridade que, de qualquer modo, tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

E o art. 2º traz, também, o rol de princípios a serem observados pela Administração:



Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, o que chama mais atenção é que o art. 17 da proposição submetida à análise Legislativa traz, de forma inequívoca, que a penalidade de advertência não necessita da instauração de sindicância.

Ocorre que o conceito de sindicância está previsto no projeto de Lei analisado, conforme dispõe o art. 33 da proposta Legislativa, veja-se:

Art. 33 - A Sindicância é o procedimento de caráter sigiloso e investigatório, **prescindindo de contraditório e ampla defesa**, instaurado com o intuito de averiguar infrações funcionais e obter informações para verificar o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento da denúncia, dele podendo resultar aplicação somente de suspensão até 30 (trinta) dias.

Não restam dúvidas também que a advertência consiste em penalidade a ser aplicada ao servidor público em decorrência da violação a preceito jurídico de observância obrigatório, logo, tem caráter de sanção e é justamente isto que traz a proposta Legislativa, veja-se:

Art. 15 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão ou rescisão contratual;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Percebe-se ainda que das penalidades mais brandas trazidas pela nova sistemática disciplinar trazidas na eventual aprovação do Projeto de Lei analisado, apenas será franqueado ao servidor o exercício da ampla defesa e contraditório quando a penalidade a ser imposta for de, no mínimo, suspensão por prazo de 30 (trinta) dias, vejamos:

Art. 36 [...]

Parágrafo único: Na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor será notificado na forma prevista para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua defesa, resguardando desta forma o princípio do contraditório e ampla defesa.

Portanto, a única conclusão possível é a de que a aplicação da penalidade de advertência se dará sem a instauração de sindicância ou processo administrativo e será lavrada pelo superior do servidor público.

Ocorre que, por se tratar de penalidade, a sua aplicação, sem a instauração da sindicância e, por conseguinte, sem a possibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório, implica em violação expressa a vários dispositivos do mesmo projeto de Lei, e pior, aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório – garantias fundamentais de todos os cidadãos insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Não são poucos os casos em que os Tribunais se manifestaram acerca da nulidade de penalidades impostas a servidores públicos sem a realização de sindicância ou processo administrativo, mesmo quando se tratar de penalidade de advertência, veja-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - PENALIDADE - ADVERTÊNCIA -SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - AUSÊNCIA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO ATO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. - **O desrespeito às normas relativas ao direito de defesa de servidor submetido a procedimento disciplinar afronta a Constituição, e qualquer forma de punição sumária, que não zele pelo contraditório e pela ampla defesa, encontra-se cívica de ilegalidade.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0009.14.000932-6/001, Relatoria: Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. É nula, por desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a aplicação sumária de pena disciplinar a servidor público, sem que tenha havido o prévio procedimento administrativo. Recurso provido. (STJ - RMS: 16807 SC 2003/0138737-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/04/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -- - DJ 24/05/2004 p. 295)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA A SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Para aplicação de punição a servidor público é necessária a instauração de procedimento administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, em consonância com o art. 5º, LV, da CF/88.
- Constatado que a Servidora foi advertida sem que fosse instaurado o competente processo disciplinar, deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo.
- Sentença confirmada, no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.204631-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 04/03/2015)

Portanto Nobres Vereadores, não restam dúvidas de que as disposições contidas no art. 17 e no parágrafo único do art. 36, da forma como apresentadas pelo autor da proposta legislativa, estão incompatíveis com a Constituição Federal e com os próprios valores centrais do Projeto de Lei apresentado.

Assim, a inconstitucionalidade do art. 17 decorre da possibilidade de aplicação sumária de penalidade a servidor público, ou seja, sem a necessidade de processo administrativo ou sindicância que lhe preserve o direito à ampla defesa e contraditório e o parágrafo único do art. 36 por não incluir, juntamente com a penalidade de suspensão por até 30 (trinta) dias, a penalidade de advertência.

Portanto, os dispositivos acima referenciados, da forma como redigidos pelo autor da proposta legislativa são inconstitucionais do ponto de vista material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria jurídica firma o seguinte entendimento e aconselhando esta Egrégia Casa Legislativa para que faça o controle de constitucionalidade prévio da Norma analisada observando-se o seguinte:

- a) Inconstitucionalidade material do art. 17 do projeto de lei ora analisado;
- b) Inconstitucionalidade material reflexa do parágrafo único do art. 36, da forma como apresentado;
- c) A supressão integral ou pelo menos da parte final do art. 17, retirando a expressão "*sem necessidade de sindicância*";

- d) Inclusão no parágrafo único do art. 36 da penalidade de advertência;
- e) Além disso, fica a critério dos Nobres Legisladores a aprovação ou não do presente projeto de Lei haja vista que as únicas modificações que de fato se pretendiam implementar são as situações eivadas de inconstitucionalidade. Assim, temos que o Estatuto atual dos servidores municipais é ferramenta jurídica eficaz para a aplicação de penalidades aos servidores que eventualmente venham a infringir seus deveres funcionais, bastando, para tanto, que a Administração promova a abertura e correta instrução dos processos administrativos;

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Varginha, 04 de maio de 2018.

ADELSON BARBOSA

DAMASCENO:0559252366

1

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

Assessor Jurídico

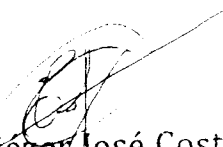
OAB/MG 131.107

Assinado de forma digital por ADELSON BARBOSA
DAMASCENO:0559252366
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil, ou=RFB, ou=RFB-eCPF-A3, ou=VALID, ou=ARVALID
CN=ADELSON BARBOSA DAMASCENO:0559252366
E-mail: 20180507 08:39:59-0300

ANDRÉ RIBEIRO SILVA

Assessor Jurídico

OAB/MG 126.069



Eliezer José Costa
PRESIDENTE
NPJ 09303605/0001-26